

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 83/2024

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 5/24 - ALTERA A LEI Nº 19.776, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE INSTITUI O TELETRABALHO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ.

PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 19.776, de 18 de dezembro de 2018, que institui o teletrabalho no âmbito do Poder Executivo do Governo do Estado do Paraná.

Art. 1º Altera o art. 3º da Lei nº 19.776, de 18 de dezembro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Será instituída, no âmbito dos órgãos e entidades que aderiram ao teletrabalho, a Comissão Interna de Gestão de Teletrabalho - CIGT, com o propósito de coordenar e monitorar as ações, avaliar os resultados e propor ajustes, respeitando-se o previsto no regulamento a que se refere o art. 5º desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Documento: **0521.393.6468Alteraleideteletrabalho.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Darci Piana** em 21/02/2024 08:51.

Inserido ao protocolo **21.393.646-8** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 20/02/2024 16:03.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
312b41c97175ae3796e47feca6b51639.

NÚCLEO FAZENDÁRIO SETORIAL

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA Nº 414/2023

Protocolo nº 21.393.646-8

O presente trata da Minuta que atualiza dispositivo na Lei nº 19.776/2018 e da Minuta que atualiza o Decreto que instituiu o teletrabalho no âmbito da Administração Direta, Autarquias e Fundações.

Declaro, na qualidade de ordenador de despesa, que a medida não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Responsabilizo-me pelas informações prestadas, sob pena de prática do crime previsto no art. 299, caput e parágrafo único do Código Penal, e ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, incs. IX e XI, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis.

Curitiba, *datado e assinado digitalmente*.

Luiza Cabel Corteletti
Diretora Geral da SEAP

DESPACHO

Protocolo: 21.393.646-8

1. Encaminhe-se às fls. 29-31 a Mensagem nº 05/2024, do Exmo. Senhor Governador com a respectiva proposição e declaração de adequação de despesa;
2. Ao final da tramitação, retorne-se à Diretoria Legislativa desta Casa Civil para as providências cabíveis.

PAULO MATEUS CHIARELLI
DIRETOR LEGISLATIVO

Documento: **DESPACHO.21.393.646805.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Paulo Mateus Chiarelli (XXX.449.969-XX)** em 21/02/2024 09:05 Local: CC/DL.

Inserido ao protocolo **21.393.646-8** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 21/02/2024 08:57.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
4a6beda14a0b405bb7ba6058161a4b07.

MENSAGEM Nº 05/2024

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que altera a Lei nº 19.776, de 18 de dezembro de 2018, que institui o teletrabalho no âmbito do Poder Executivo Estadual.

Trata-se de proposta que visa otimizar o processo de implementação do teletrabalho, especificamente em relação à Comissão de Gestão do Teletrabalho - CGT, hoje integrante da estrutura da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, passando suas atribuições às Comissões Internas de Gestão de Teletrabalho - CIGT, instituídas no âmbito dos órgãos e entidades que aderiram ao teletrabalho, conferindo, assim, maior autonomia e eficiência na condução e avaliação dos resultados averiguados.

Salienta-se que, em observância às suas atribuições legais, a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP permanecerá coordenando as atividades de orientação técnica e normativa com as unidades de recursos humanos dos demais órgãos, a fim de assegurar uniformidade aos procedimentos relativos à gestão do teletrabalho.

Ademais, cumpre ressaltar que a proposta não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Certo de que o Projeto de Lei merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e consequente aprovação.

DARCI PIANA
GOVERNADOR DO ESTADO EM EXERCÍCIO

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 21.393.646-8

I – À DAP para leitura no expediente.

II – À D. para providências

Em _____

21 FEV 2024

Presidente.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 14250/2024

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 21 de fevereiro de 2024** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 83/2024 - Mensagem nº 5/2024**.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2024.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 21/02/2024, às 10:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **14250** e o código CRC **1A7C0E8A5A2D1BF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 19.776 - 18 de Dezembro de 2018

Publicada no [Diário Oficial nº. 10337](#) de 18 de Dezembro de 2018

Institui, na forma que especifica, o Teletrabalho no âmbito do Poder Executivo do Governo do Estado do Paraná.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As atividades e funções dos servidores do Poder Executivo do Governo do Estado do Paraná podem ser executadas fora dos respectivos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, direta e indireta, a distância, sob a denominação de regime de Teletrabalho, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se o Teletrabalho a atividade ou conjunto de atividades funcionais realizadas remotamente, fora das dependências físicas dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, direta e indireta, de maneira permanente ou periódica, com a utilização dos recursos da tecnologia de informação.

Art. 3º Será instituída pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - Seap, a Comissão de Gestão do Teletrabalho – CGT, com o propósito de coordenar e monitorar as ações em desenvolvimento nos órgãos, nos termos do art. 5º desta Lei.

Art. 4º Durante os primeiros doze meses, a implantação do Teletrabalho dar-se-á como projeto-piloto.

Art. 5º O desenvolvimento da atividade laboral de que trata a presente Lei será regulamentado por decreto do Chefe do Poder Executivo e demais atos formais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 18 de dezembro de 2018.

Maria Aparecida Borghetti
Governadora do Estado

Fernando Augênio Ghignone
Secretário de Estado da Administração e da Previdência

Dilceu João Sperafico
Chefe da Casa Civil



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 14263/2024

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2024.

Danielle Requião
Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 21/02/2024, às 11:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#!/documento> informando o código verificador **14263** e o código CRC **1E7A0A8C5C2C5FF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 9158/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 26/02/2024, às 10:57, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9158** e o
código CRC **1F7E0F8F5B3E2CF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 37/2024

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 83/2024

Projeto de Lei nº 83/2024

Autoria: Poder Executivo – Mensagem nº 5/2024

Altera a Lei nº 19.776, de 18 de dezembro de 2018, que institui o teletrabalho no âmbito do Poder Executivo do Governo do Estado do Paraná.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, visa alterar a Lei nº 19.776, de 18 de dezembro de 2018, que institui o teletrabalho no âmbito do Poder Executivo do Governo do Estado do Paraná.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, o artigo 41 do Regimento Interno Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (RIALEP) atesta as competências desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) para emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Verificada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários. Quanto à competência para a iniciativa de projetos, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65 estabelece a legitimidade para propositura de projetos de lei ao Governador. Nesse mesmo sentido, estabelece o Regimento Interno em seu art. 162, III.

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade instituir, no âmbito dos órgãos e entidades que aderiram ao teletrabalho, a Comissão Interna de Gestão de Teletrabalho - CIGT, com o propósito de coordenar e monitorar as ações, avaliar os resultados e propor ajustes. A alteração tem como intuito otimizar o processo de implementação do teletrabalho e conferir maior autonomia e eficiência na condução e avaliação do serviço público.

Salienta-se que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP permanecerá coordenando as atividades de orientação técnica e normativa com as unidades de recursos humanos dos demais órgãos, a fim de assegurar uniformidade aos procedimentos relativos à gestão do teletrabalho.

Nesse sentido, importante a menção de que a criação de atribuições ao Estado são objeto de iniciativa privativa do



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Governador do Estado, conforme o artigo 66 da Constituição do Estado:

Art. 66. *Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*

IV – *criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.*

Ainda, faz-se necessária a menção do Art. 87, da Constituição do Estado, que determina a competência privativa do Governador no que se refere à elaboração de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual, conforme segue:

Art. 87. *Compete privativamente ao Governador:*

III – *exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

VI – *dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;*

Sendo assim, fica evidenciado que o projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo está perfeitamente de acordo com o ordenamento jurídico vigente no que diz respeito à sua iniciativa e competência legislativa.

Com relação à Lei de Responsabilidade Fiscal, através da Declaração de Adequação da Despesa nº 414/2023, juntada ao processo legislativo, resta comprovado que a medida não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, atende os requisitos da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176, de 2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por preencher os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 27 de fevereiro 2024.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Relator



DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Documento assinado eletronicamente em 27/02/2024, às 16:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **37** e o código
CRC **1B7C0E9F0D6F0EB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 14349/2024

Informo que o Projeto de Lei nº 83/2024, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 27 de fevereiro de 2024.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2024.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 27/02/2024, às 17:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **14349** e o
código CRC **1C7D0E9B0E6D4FB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 9206/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 01/03/2024, às 10:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9206** e o
código CRC **1B7B0D9C0C6C4BA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 94/2024

Parecer Projeto de Lei nº 83/2024

Autor: **Poder Executivo**

ALTERA A LEI Nº 19.776, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE INSTITUI o TELETRABALHO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ.

I. RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, que teve autoria no Poder Executivo - Governo do Estado do Paraná, tem por objeto legislativo a criação e regulamentação de comissões internas gestoras de teletrabalho no âmbito de entes do Estado que já aderiram ou venha a aderir tal modalidade funcional.

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, tendo sido aprovado.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo a iniciativa do Executivo respeitada, e com fidelidade às funções regimentais, sendo também clara a função dessa comissão parlamentar, segue-se com a análise de eventuais impactos financeiros ou orçamentários. Tratando-se de criação de comissão interna com os quadros já existentes nos entes e sem remuneração adicional a tais membros, não há que se falar em aumento de despesa, diminuição ou renúncia de receita sendo, portanto, o projeto adequado às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. De igual modo, há declaração do ordenador de despesa atestando sua adequação.

Visto a análise constitucional de legalidade trazida pela egrégia CCJ, esta comissão também pugna pela legalidade e aprovação do presente projeto.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 18 de março de 2024

DEP. Márcio Pacheco

Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DEP. GILSON DE SOUZA

Relator



DEPUTADO GILSON DE SOUZA

Documento assinado eletronicamente em 18/03/2024, às 14:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **94** e o código CRC **1E7C1E0D7D8A3EF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 14684/2024

Informo que o Projeto de Lei nº 83/2024, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Finanças e Tributação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 18 de março de 2024.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 18 de março de 2024.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 18/03/2024, às 18:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **14684** e o código CRC **1E7E1F0D7E9A5DA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 9368/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 19/03/2024, às 11:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9368** e o
código CRC **1F7C1D0C7E9E5FE**